



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.000999/97-69
SESSÃO DE : 9 de maio de 2.000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.312
RECURSO Nº : 120.558
RECORRENTE : ASIA MOTORS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E
COMÉRCIO S/A.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

REDUÇÃO DO IPI – EX TARIFÁRIO

A interpretação da legislação tributária que outorga benefício fiscal deverá ser feita de forma literal, sendo assim, não pode a autoridade fiscal, no mister de aplicador da norma, restringir o alcance desta.

O conceito de microônibus apresentado na Ex 004 da posição 8702.10.00 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092/96, exige que o veículo seja provido de corredor interno para circulação dos passageiros. Confirmado, através de laudo técnico, a presença deste no interior do veículo, independentemente da denominação que lhe seja atribuída, atendida estará a condição estabelecida na norma.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Nilton Luiz Bartolli declarou-se impedido.

Brasília - DF, em 9 de maio de 2.000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

2 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO SILVEIRA MELO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO E IRINEU BIANCHI.

RECURSO Nº : 120.558
ACÓRDÃO Nº : 303-29.312
RECORRENTE : ASIA MOTORS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E
COMÉRCIO S/A.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com o Auto de Infração de fls. 01/08 foi feita a cobrança do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, vinculado à importação, com base nos artigos 29, inciso I; 55, inciso I, alínea “a”; 63, inciso I, alínea “a” e 112, inciso I, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, em virtude de ter sido enquadrada a mercadoria importada no “Ex” 04, da NCM 8702.10.00, da Tabela Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº. 2.092/96, com redução para 0% (zero por cento) do imposto.

Com base em Laudo Técnico do Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo – ITUFES, a fiscalização aduaneira concluiu que os veículos não possuíam os requisitos necessários previstos no “Ex” 04 para *“Microônibus com capacidade de 15 a 20 passageiros, assim considerado o veículo com corredor interno para circulação de passageiros”*.

Entendendo que era incabível a alíquota zero, a fiscalização submeteu os veículos à tributação normal com a alíquota de 12% (doze por cento), prevista no código tarifário 8702.10.00 da TIPI, sendo cobrado o IPI incidente.

Havendo a empresa tomado ciência do procedimento fiscal, no próprio Auto de Infração, mostra-se inconformada com a exigência, apresentando a impugnação de fls. 154/163, alegando em síntese, que:

- a) através do Parecer COSIT/DINOM nº 279/95 (fls. 167/178), veículo similar ao que ela importou, foi classificado na posição 8702.10.9900 da TIPI/TAB e na posição 8702.10.00 da TEC, como veículo automóvel para o transporte de até 15 passageiros, exclusive o motorista, e suas bagagens, tipo microônibus;
- b) o veículo por ela importado apresenta todas as características e especificações técnicas inerentes aos microônibus;
- c) a autoridade fiscal, por absoluta falta de competência para definir dados técnicos de veículos automotores, nada pode exigir quanto à forma ou modo de utilização destes, menos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.558
ACÓRDÃO Nº : 303-29.312

ainda de sua utilização, por se tratar de matéria da competência exclusiva dos órgãos de trânsito;

- d) os veículos por ela importados possuem o corredor interno para circulação dos passageiros;
- e) ao tentar diferenciar onde a lei não diferencia, a normatização inserta na citada "Ex" 04 fere o princípio da isonomia em matéria tributária, o que é inconstitucional, pois vai de encontro ao art. 150, inciso II, da C.F.;
- f) em virtude do princípio do direito adquirido, as normas aplicáveis aos referidos veículos são aquelas vigentes à época em que foram efetivamente negociados os veículos entre o exportador e o importador e não aquelas vigentes à época do registro da DI ou do desembaraço aduaneiro;
- g) é absolutamente ilegal o írrito dispositivo complementar (parte final da "Ex" 004) à classificação da posição 8702.10.00 da nova TIPI, introduzida pelo Decreto nº 2.092/96;
- h) a solicitação aposta no final é que o Auto seja julgado improcedente.

As mercadorias foram liberadas na forma prevista no inciso I, da Portaria MF nº 389/76 e tendo em vista o depósito bancário do montante do crédito tributário exigido.

A autoridade julgadora de 1ª instância julgou procedente o Auto de Infração em decisão que tem os seguintes fundamentos:

- a) os "Ex" tarifários são dispositivos da legislação aduaneira que visam, por intermédio da redução da carga tributária, facilitar o comércio exterior, tornando menos oneroso o custo de importação de mercadorias estrangeiras;
- b) a abrangência do "Ex" é, necessariamente, sempre limitada aos produtos que apresentem perfeita coincidência com a descrição apresentada no texto da norma;
- c) a classificação genérica como microônibus de veículo similar aos importados pela Recorrente, atribuída pelo Parecer COSIT nº 279/95, não constitui condição suficiente para enquadramento dos mesmos no "Ex" sob análise;

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.558
ACÓRDÃO Nº : 303-29.312

- d) os veículos importados pela autuada não coadunam com o disposto no referido "Ex", por conseguinte, não pode ser contemplado com o benefício da redução pleiteado;
- e) o Decreto nº 2.092/96 é norma válida e vincula, com força impositiva própria aos atos do gênero, qualquer procedimento relacionado com a matéria por ele disciplinada, haja vista o disposto no parágrafo único, do artigo 142 e no artigo 144, do CTN;
- f) não cabe à instância administrativa qualquer julgamento acerca de razões de conveniência na aplicação das disposições legais em vigor.

Irresignada com a decisão singular e dentro do prazo legal, a interessada interpôs Recurso Voluntário (fls. 144/156), junto a este Terceiro Conselho de Contribuintes, no qual, além da reapresentação dos argumentos aduzidos na peça impugnatória, apresenta novos, que passo a resumir:

DA PRELIMINAR:

Com fulcro nos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da verdade material, requer que seja acatada a juntada do Relatório Técnico nº 104013/97 (fls. 157/160), emitido pelo INT, prova nova obtida após o protocolo da impugnação;

DO DIREITO:

- a) a decisão de 1ª instância, apesar de ter sido montada com inegável estrutura lógica, sustenta-se em premissas incorretas que deságuam na conclusão de que o veículo, em comento, não atende aos requisitos da "Ex" 04;
- b) por força dos artigos 109 e 110, do CTN, é inquestionável a supremacia das normas expedidas pelos órgãos de trânsito para o fim de que seja corretamente atendidos os requisitos técnicos impostos pela "Ex" 04;
- c) se os veículos importados possuem o corredor interno, dentro das características de fabricação próprias, jamais se poderia falar que não atenderia as condições estabelecidas na referida "Ex";

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.558
ACÓRDÃO Nº : 303-29.312

- d) o laudo técnico apresentado pelo ITUFES, contém grave equívoco de interpretação, pois busca acepção que as palavras podem ter, mas inapropriadas para o esclarecimento da questão técnica sob análise;
- e) o laudo técnico elaborado pelo INT afirma que o veículo periciado possui corredor interno, com o objetivo de proporcionar aos passageiros circulação no seu interior para acesso ao quarto ou ao quinto banco, durante o embarque, ou para acessar a porta corrediça no momento do desembarque;
- f) não há dúvida de que o veículo em apreço possui corredor interno de circulação, plenamente compatível com a capacidade de transporte e função a que se destina;
- g) no final, requer a este Conselho o conhecimento e o integral provimento do presente Recurso Voluntário.

Em 16/06/1999, com fundamento no art. 16, do Decreto nº 70.235/72 e tendo em vista os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem conduzir o processo administrativo fiscal, a Recorrente trouxe à colação dos autos e requereu que fossem acolhidos e apreciados por este Conselho os seguintes documentos:

- a) cópias das Decisões DRJ/Salvador/BA nºs 251 e 252, ambas de 31/03/99 (fls. 171/186), exaradas nos Processos Administrativos nºs 12689,000034/98-04 e 126869,000028/98-01 (o interessado é a própria Recorrente), que tratam de procedimento concernente a mesma matéria objeto do presente litígio, nos quais os respectivos lançamentos foram julgados improcedentes, levando a autoridade julgadora de 1ª Instância, por força do art. 34 do Decreto nº 70.235/72 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93 e Portaria MF nº 333/97, a apresentar Recurso de Ofício junto a este Terceiro Conselho de Contribuintes, já apreciado por esta 3ª Câmara deste Conselho, dando origem aos Acórdãos de nºs 303-29.170 e 303-29.171, ambos de 16/09/1999, nos quais, por unanimidade de votos, foi negado provimento aos respectivos recursos de ofício, na forma do relatório e voto da lavra do ilustre Conselheiro Relator Irineu Bianchi;
- b) cópia do Parecer de Revisão COANA nº 005, de 17/05/1999 (fls. 187/190), que reformulou a Decisão DIANA/SRRF/7ª RF nº 50/99 e solucionou favoravelmente a consulta por ela

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.558
ACÓRDÃO Nº : 303-29.312

formulada, isto é, manteve a classificação fiscal do produto objeto da presente lide no código 8702.10.00 da TEC e TIPI vigentes, e enquadrando o mesmo no "Ex" 04 da referida posição da TIPI vigente.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.558
ACÓRDÃO Nº : 303-29.312

VOTO

Adoto o Voto proferido pelo ilustre Conselheiro JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, no julgamento do Processo 12466.00081297-36, Recurso 120.559, da mesma recorrente.

“Por atender aos pressupostos estabelecidos no § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, acato a preliminar arguida pela Recorrente, tomo conhecimento do Laudo Técnico emitido pelo INT, bem como, dos demais documentos trazidos à colação dos autos pela Recorrente, após o termo final do prazo para apresentação do Recurso.

Analisando o presente processo, percebo que foram questões de natureza estritamente técnica, referentes às duas condições exigidas no texto do Ex 04 da posição 8702.10.00 da TIPI, introduzidas pelo Decreto nº 2.092/96, que originaram a exigência tributária causadora da controversia sob apreciação, a saber:

- a que define como microônibus o veículo com corredor interno para circulação dos passageiros; e
- a que estabelece a capacidade entre 15 a 20 passageiros para o veículo.

A empresa autuada entende que os veículos por ela importados tem o direito à redução tarifária prevista no destaque sob análise, pois atendem ambas as condições, embora não simultaneamente, ao passo que a autoridade autuante afirma que os mesmos veículos não fazem jus ao benefício fiscal aludido, posto que não atendem, simultaneamente, as duas condições acima mencionadas.

Por sua vez, com respaldo no Laudo Técnico emitido pelo ITUFES, afirma a fiscalização que no caso de o veículo apresentar corredor interno para circulação dos passageiros, ter-se-ia que rebater dois bancos, resultando na diminuição da capacidade para 1 motorista e 13 passageiros, portanto, não atenderia uma das condições previstas no referido “Ex”. De outra forma, caso os dois bancos não fossem rebatidos, o veículo passaria a apresentar capacidade de 15 a 20 passageiros, porém ficaria sem o corredor interno para circulação destes, isto é, deixaria de ser microônibus com corredor interno para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.558
ACÓRDÃO Nº : 303-29.312

circulação, logo, não atenderia uma das condições estabelecidas no "Ex".

Não vejo como concordar com o entendimento do autor da peça exordial, pelas seguintes razões:

- a interpretação da legislação concessiva de benefício fiscal, no caso redução, deverá ser interpretada de forma literal, conforme preceitua o art. 111, do CTN;
- a redação apresentada no destaque tributário sob comento, não apresenta a restrição pretendida pela fiscalização, portanto, ao interpretá-la desta forma, a autoridade autuante estaria criando um fato jurídico fora do alcance da norma a ser aplicada.

Uma interpretação isenta do conteúdo da norma em apreço, leva, inevitavelmente, à conclusão de que a expressão "corredor interno para circulação de passageiros" foi utilizada com a finalidade de conceituar o que seja microônibus, ao passo que a fixação do número de passageiros entre 15 e 20, foi estabelecida com a finalidade de restringir a capacidade de lotação do veículo e, por conseguinte, o nível de abrangência do benefício.

Portanto, no meu entendimento, a primeira condição deve ser considerada como sendo necessária, porém não suficiente, para enquadramento do veículo dentro dos aspectos técnicos limitadores insertos na norma. Desta forma, somente com o atendimento da segunda condição é que o veículo passa a ser favorecido com o benefício fiscal previsto na exceção tributária sob análise.

Assim sendo, ao meu ver, a questão a ser colocada não é se as duas condições deverão ser atendidas simultaneamente, mas se as mesmas deverão coexistir de modo permanente, independentemente, da forma como o veículo seja utilizado, isto é, se com capacidade de lotação completa ou não.

Vista sob essa ótica, a questão posta passa a ser a seguinte: o fato de o veículo estar com todos os seus lugares ocupados faz desaparecer o seu corredor interno para circulação dos passageiros? Tenho certeza que não. O referido corredor continuará lá, no mesmo lugar de sempre, apenas momentaneamente obstruído. Em outras palavras, o corredor sempre existirá, o que poderá ocorrer, em determinado momento, é o mesmo estar obstruído, mas este fato, na minha visão, não altera qualificação do veículo de microônibus para

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.558
ACÓRDÃO Nº : 303-29.312

outro tipo qualquer. Ao contrário, o veículo continuará sempre sendo do tipo microônibus enquanto vida útil tiver.

Em face do exposto, não resta a menor dúvida de que o deslinde da presente controversia passa, fundamentalmente, pela avaliação das especificações técnicas do produto sob análise, isto é, se o veículo apresenta as qualificações exigidas pela norma em comento.

No âmbito do PAF, trata dos aspectos técnicos relacionados com a questão tributária, o artigo 30 do Decreto nº 70.235/72. Segundo o referido dispositivo legal, quando a questão de direito necessitar de prova técnica, os laudos emitidos por órgão federais especializados, a exemplo do Laboratório Nacional de Análises - LABANA e do Instituto Nacional de Tecnologia - INT, deverão ser adotados em seus aspectos técnicos.

Para tanto, existem nos autos dois laudos técnicos, um emitido pelo ITUFES, no qual se baseou a fiscalização, e outro pelo INT, no qual se fundamentou a Recorrente para refutar a tese da autuação. O primeiro laudo afirma que existe um pequeno corredor de acesso à última fileira, entretanto, o mesmo desaparece quando os bancos rebatíveis voltam a sua posição normal, deixando de caracterizá-lo como corredor para circulação, mas como corredor de acesso. Já o segundo, o laudo do INT, é categórico em afirmar que existe um corredor no interior do veículo e pelas características, este é considerado para circulação e acesso dos passageiros.

A distinção entre corredor para acesso e corredor para circulação, apresentada no laudo do ITUFES, no meu entendimento, não tem a menor sustentação para descaracterizar o conceito de microônibus atribuída no texto da mencionada exceção tarifária. Ambos têm a mesma finalidade e a mesma significação pretendida na norma sob comento, ou seja, proporcionar o trânsito dos passageiro no interior do veículo.

Ressalte-se que a matéria tratada na presente lide, já foi objeto de apreciação por parte da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro - COANA, através do Parecer de Revisão nº 005, de 17/05/1999, que solucionou consulta formulada pela Recorrente. Por serem pertinentes, reproduzo, a seguir, as conclusões contidas no citado Parecer:

'4. Tendo em vista que a autoridade julgadora afirma que o veículo possui corredor de acesso e capacidade para 16 ocupantes, o que a

RECURSO Nº : 120.558
ACÓRDÃO Nº : 303-29.312

princípio daria a este produto atributos para abrigá-lo no "Ex" 04 supracitado, causou surpresa o fato de aquela autoridade concluir pelo não-enquadramento do veículo sob consulta naquele "Ex", razão esta que motivou esta Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro — COANA a requisitar o processo em epígrafe para reanálise, conforme faculta o § 1º, do art. 50 da Lei nº 9.430/96, disciplinado pelo art. 8º, da IN/SRF nº 02/97, com a redação dada pelo art. 1º, da IN/SRF nº 83/97.

5. Da análise do processo, esta COANA observou que há um recurso voluntário interposto pela consulente com admissibilidade negada pela autoridade local, com base no art. 48, § 3º (equivocadamente citado como § 5º), da Lei nº 9.430/96.

FUNDAMENTOS LEGAIS

6. A aparente contradição a que se faz referência no item "4" possivelmente estaria vinculada ao conceito de "corredor de acesso", como caracteriza a autoridade julgadora, e de "corredor de circulação", como dispõe o "Ex" 04.

7. De acordo com o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, os vernáculos "corredor", "acesso" e "circulação" têm os seguintes significados, para o enfoque que se persegue:

'corredor: Qualquer passagem estreita.

Acesso: Trânsito, passagem.

Circulação: Trânsito; movimentação, marcha.'

8. Da transcrição acima, depreende-se que corredor de circulação ou de acesso teria o mesmo alcance para o objetivo enfocado, conseqüentemente adjetivar o corredor do veículo sob análise como sendo de acesso não seria o suficiente para desabrigá-lo do "Ex" 04. Aliás, corroborando esse entendimento, o laudo técnico do INT- Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Ciência e Tecnologia, às fls. 141 a 144 do processo, juntado ao recurso denegado pela autoridade local, afirma categoricamente, respondendo à pergunta nº 4 da consulente, que o veículo em questão possui corredor de circulação.

9. Embora a autoridade julgadora não entre nesse mérito, note-se que o veículo em análise, com a configuração de corredor de circulação (acesso) permanentemente livre, tem capacidade para

RECURSO Nº : 120.558
ACÓRDÃO Nº : 303-29.312

transporte de até 14 passageiros; já com a configuração "full", o mesmo teria capacidade de até 16 passageiros, mas não apresentaria corredor. Entretanto o texto do "Ex" não exige que as condições de capacidade de 15 a 20 passageiros e corredor de circulação tenham que coexistir permanentemente. Assim, o texto do "Ex" 04 alcança microônibus, que tenha capacidade de transporte de 15 a 20 passageiros, com corredor de circulação permanentemente livre ou não.

10. Desta forma, estando o veículo consultado caracterizado como microônibus pelo DENATRAN (fls. 153 do processo), tendo capacidade de até 16 passageiros e possuindo corredor de circulação, o mesmo está inteiramente compreendido no "Ex" 04 do código 8702.10.00 da TIPI vigente.

CONCLUSÃO

11. Com base nos dados do relatório e nos fundamentos legais expostos, proponho que seja reformada a DECISÃO DIANA/SRRF/7ª RF nº 50/99, de 18 de fevereiro de 1999, ficando a classificação fiscal do produto em análise mantida no código 8702.10.00 da TEC e TIPI vigentes, e enquadrando o mesmo no "Ex" 04 da TIPI vigente. (grifei).

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento integral."

Apoiado nos mesmos fundamentos, este relator vota para dar provimento ao recurso voluntário de que trata este processo fiscal.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator